



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 10:849 — Estabelece normas reguladoras das funções docentes exercidas pela Faculdade de Medicina do Pôrto na Maternidade Júlio Diniz e no Instituto de Puericultura da mesma cidade.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:388 — Esclarece dúvidas acêrca do provimento interino dos lugares de directores gerais do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 10:849

Integrados na delegação do Instituto Maternal no Pôrto os estabelecimentos denominados Maternidade Júlio Diniz e Instituto de Puericultura, nêles continuou a Faculdade de Medicina a professar o ensino da obstetrícia e ginecologia e da pediatria e puericultura, respectivamente, tal como sucedia desde que êsses estabelecimentos foram criados e organizados, por iniciativa e trabalho, graciosamente prestado, de professores daquela Faculdade, a cuja meritória acção é de justiça consignar o devido louvor.

Emquanto não tiver o seu hospital escolar, não terá a Faculdade outros meios apropriados para o ensino dos mencionados ramos de medicina; assim o manifestou, com justos fundamentos. Em reconhecimento dessa razão, que inteiramente se concilia com a evidente importância da boa preparação dos futuros diplomados nas aludidas matérias para o trabalho de assistência médica preventiva e curativa que ao Instituto Maternal competem, se preceitua a continuidade das funções docentes da Faculdade nos dois estabelecimentos.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, em conformidade com o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 33:527, de 12 de Fevereiro de 1944, que as funções docentes exercidas pela Faculdade de Medicina do Pôrto na Maternidade Júlio Diniz e no Instituto de Puericultura na mesma cidade sejam reguladas pelas seguintes normas:

1 — Emquanto a Faculdade de Medicina do Pôrto não dispuser do Hospital Escolar, uma parte dos serviços da Maternidade Júlio Diniz e o dispensário denominado Instituto de Puericultura servirão para o

ensino, ministrado pela referida Faculdade, respectivamente de obstetrícia e ginecologia e de pediatria e puericultura.

2 — Do serviço interno da Maternidade disporá a Faculdade das salas que actualmente utiliza, com 58 camas de obstetrícia e 25 de ginecologia, cabendo a superintendência técnica ao professor mais antigo do respectivo grupo docente.

3 — No preenchimento das vagas existentes em cada uma das secções de obstetrícia e ginecologia da Maternidade atender-se-á primeiramente às que existem nas alas destinadas ao ensino da Faculdade, respeitando-se a ordem de admissão das internadas, salvo para os casos que particularmente interessem o ensino, que terão preferência na entrada para essas salas, podendo, se para tal fôr indispensável, transferir-se internadas das salas destinadas ao serviço da Faculdade para as salas privativas do Instituto Maternal, ou *vice versa*.

4 — O anfiteatro da Maternidade servirá indiferentemente para as prelecções aos cursos da Faculdade e aos do Instituto Maternal, com horários fixados por forma a que não haja incompatibilidade.

5 — Os assistentes da Faculdade prestarão, como os da Maternidade, o serviço de internato, com vinte e quatro horas de permanência, em igualdade de distribuição por escala, e poderá atribuir-se-lhes o desempenho de serviço eventual, quer na Maternidade quer nos dispensários anexos; terão por êsses serviços direito às correspondentes gratificações, a sair das verbas consignadas para êsse especial destino, dado que o seu pagamento tenha sido superiormente autorizado.

6 — As consultas externas que funcionam no edifício da Maternidade, facultadas ao ensino, serão desempenhadas indiferentemente por pessoal médico do Instituto e da Faculdade, mediante acôrdo entre a direcção da delegação do Instituto Maternal e o professor da Faculdade a que pertença a superintendência referida no n.º 2, segundo as necessidades de ordem clínica e social e as conveniências do ensino aos alunos de medicina e às enfermeiras puericultoras.

7 — Nos serviços referidos nos n.ºs 5 e 6 o pessoal da Faculdade observará as normas fixadas pelo Instituto Maternal.

8 — Os serviços do Instituto de Puericultura serão utilizados para o ensino de pediatria e puericultura ministrado pela Faculdade, cabendo a superintendência técnica ao professor mais antigo do respectivo grupo docente.

9 — O Instituto de Puericultura terá o pessoal técnico e auxiliar do Instituto Maternal correspondente ao movimento dos serviços de assistência ali prestados.

10 — Os serviços médicos do Instituto de Puericultura serão desempenhados, segundo as normas fixadas pelo Instituto Maternal, tanto pelo pessoal que a êste pertence como pelo da Faculdade, o que servirá os fins

de assistência, que normalmente competem ao primeiro, como êste coadjuvará o serviço docente, que é da competência do segundo.

11 — Os médicos destacados do quadro do Instituto Maternal para o serviço no Instituto de Puericultura serão escolhidos pelo professor, com a superintendência referida no n.º 8, de entre os que compõem aquele quadro e aceitem essa indicação.

12 — Os casos omissos serão resolvidos por acôrdo da delegação do Instituto Maternal e da Faculdade de Medicina.

Ministério do Interior, 23 de Janeiro de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 34:388

Tendo surgido dúvidas, que convém esclarecer, acêrca do provimento interino dos lugares de directores gerais do Ministério das Colónias após a publicação do decreto-lei n.º 33:872, de 18 de Agosto de 1944;

Considerando que, se o referido decreto-lei estabelece a faculdade de livre escolha, sem distinção do modo de provimento, implicitamente envolve tanto o efectivo,

que é o mais, como, e por maioria de razão, o interino, que é o menos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O decreto-lei n.º 33:872, de 18 de Agosto de 1944, aplica-se ao provimento interino dos lugares de director geral do Ministério das Colónias, tanto no caso de vacatura como nos de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, sempre que o Ministro das Colónias julgue conveniente exceptuar por êste modo a regra normal de substituição prevista na lei.

§ único. A êste provimento interino é aplicável o disposto na alínea c) do n.º 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Cueiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.